



SUMÁRIO

PROCESSO Nº 21.03208.021600320/2025 - SEMAM.....	2
PROCESSO: 21.03208.021600320/2025 - SEMAM.....	2

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://chapadina.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.



PROCESSO Nº 21.03208.021600320/2025 - SEMAM

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SEMAM/CHAPADINHA

PROCESSO Nº 21.03208.021600320/2025

DESPACHO

Considerando a juntada do Parecer Técnico da Comissão Interna Julgadora (CIJ), intime-se o autuado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Chapadinha, 26 de março de 2026.

Eduardo Balluz Neto

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Matrícula nº 17.532

Identificador: 3650-4ea48bc2d09819990ece815c2a015643d8bea13d

PROCESSO: 21.03208.021600320/2025 - SEMAM

PARECER TÉCNICO Nº 005/2025 - 19/12/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMAM

Av. Presidente Vargas, 310 - CEP 65.500-000 - Chapadinha - MA

CNPJ: 21.430.793/0001-59

E-mail: meioambiente@chapadinha.ma.gov.br

PROCESSO: 21.03208.021600320/2025

INTERESSADO: RESIDENCIAL JARDIM EUROPA SPE LTDA; CNPJ: 61.525.323/0001-93

ASSUNTO: Vistoria/Monitoramento

MUNICÍPIO: Chapadinha - MA

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade proceder à análise técnica do Relatório de Fiscalização Ambiental que concluiu pela inviabilidade ambiental da atividade de parcelamento do solo urbano denominada "Residencial Jardim Europa", em razão de suposta supressão irregular de vegetação nativa incidente em Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE Itamacaoca) e Área de Preservação Permanente (APP), bem como ausência de licenciamento ambiental.

Grupo Normativo: Construção Civil; Subgrupo: Outros tipos de empreendimentos ou obras; Empreendimento/Atividade: Parcelamento do Solo I - Loteamento Residencial Urbano; Potencial Poluidor: Médio.

Considerando:

•Supressão de 1,13 ha de vegetação nativa;

•Incidência sobre ARIE (Unidade de Conservação Municipal);

•Área com função de proteção hídrica;

•Risco direto ao manancial de abastecimento público;

O enquadramento técnico adequado é:

Grupo: Parcelamento do Solo Urbano

Grau de Impacto: ALTO

A presença de:

• Unidade de Conservação,

• APP,

• Manancial de abastecimento público,

Eleva automaticamente o potencial poluidor/degradador da atividade, independentemente do porte físico.

O loteamento em área ambientalmente sensível:

• Altera permanentemente a permeabilidade do solo;

• Gera aumento de carga difusa de poluentes;

• Intensifica escoamento superficial;





- Amplifica risco de assoreamento;

- Provoca fragmentação de habitat.

Quando há risco à segurança hídrica coletiva, o impacto deixa de ser apenas local e passa a ter relevância difusa, justificando classificação em grau alto.

Identificação do empreendedor

Representante Legal

Nome: **MARCIO ANDRÉ MAGALHÃES SOARES**

CPF: **614.733.163-91.**

2. DOS OBJETIVOS DA DEMANDA

Este parecer visa verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental, bem como nas normas técnicas.

O empreendimento se insere na tipologia "**construção civil**". A área diretamente afetada é inferior a 11.300m², portanto, e apresenta **potencial poluidor "A"**.

3. DOS FATOS

Conforme descrito, houve intervenção em aproximadamente **1,13 ha (11.301 m²)** de vegetação nativa, sem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Do ponto de vista técnico:

- A área suprimida representa extensão moderada em termos absolutos;
- Não consta no relatório classificação fitofisionômica detalhada (estágio sucessional, inventário florestal ou caracterização florística);
- Não há indicação de espécies protegidas ou ameaçadas;
- Não foi apresentado laudo técnico de valoração ambiental qualitativa.

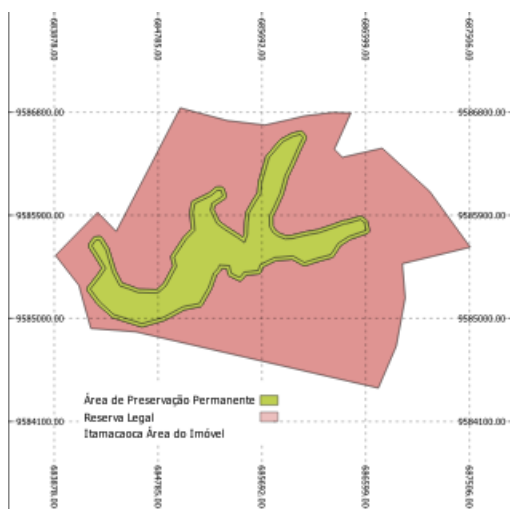
Assim, embora a ausência de autorização caracterize infração administrativa formal, o relatório não apresenta elementos técnicos suficientes para qualificação objetiva do grau de dano ecológico.

4. RELATÓRIO

O presente Parecer Técnico Ambiental é emitido com a finalidade de **analisar e ratificar integralmente** as conclusões constantes no Relatório de Fiscalização decorrente de denúncia formalizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), acerca de supressão irregular de vegetação nativa e parcelamento clandestino do solo para implantação do empreendimento denominado "Residencial Jardim Europa".

A fiscalização constatou, por meio de vistoria in loco e análise geoespacial, a supressão de aproximadamente **1,13 hectares (11.301 m²)** de vegetação nativa, sem a devida Licença Ambiental ou Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), incidindo sobre:

- Área inserida na poligonal da **ARIE Itamacaoca**, criada por Decreto Municipal nº 05/2018;
- Área com declividade significativa em relação à Lagoa da Itamacaoca;
- Zona com função ecológica de proteção hídrica, caracterizada como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.



CAR: MA-2103208-B3E4F3FD2D0A4D6499F1C9327B0F9F9F





5. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A análise técnica do empreendimento proposto, consistente na implantação de loteamento residencial na área em questão, indica **incompatibilidade ambiental e risco potencial à integridade do manancial hídrico existente**, razão pela qual se manifesta **parecer ambiental não favorável** à sua implantação.

A área objeto da proposta encontra-se inserida em **zona de influência direta de manancial de abastecimento hídrico**, ambiente caracterizado por elevada sensibilidade ambiental, cuja função ecológica primordial é a **proteção da qualidade e da disponibilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos**.

A implantação de parcelamento do solo nessa tipologia de área tende a promover alterações significativas no meio físico e biótico, destacando-se:

- **Supressão de cobertura vegetal nativa**, comprometendo a função de proteção do solo e da recarga hídrica;

- **Impermeabilização progressiva do solo**, decorrente da implantação de vias, edificações e infraestrutura urbana, reduzindo a infiltração de água e aumentando o escoamento superficial;

- **Potencial contaminação do manancial**, decorrente da geração de efluentes domésticos, resíduos sólidos e drenagem urbana difusa;

- **Processos erosivos e assoreamento**, intensificados pela movimentação de terra e alteração da morfologia natural do terreno.

Do ponto de vista legal e normativo, a proposta apresenta conflito com os princípios estabelecidos na **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)**, que determina a prevenção e o controle da degradação ambiental, bem como com a **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, que estabelece proteção especial para áreas associadas à conservação de recursos hídricos.

Adicionalmente, o parcelamento do solo em áreas ambientalmente sensíveis deve observar as disposições da **Lei nº 6.766/1979**, que regula o parcelamento do solo urbano, vedando a implantação de loteamentos em áreas sujeitas a riscos ambientais ou que comprometam a segurança e a sustentabilidade ambiental.

Considerando a **relevância estratégica do manancial para o abastecimento hídrico da população**, bem como os impactos ambientais adversos previstos, conclui-se que a implantação do empreendimento representa **risco significativo à qualidade e à disponibilidade dos recursos hídricos**, além de potencial comprometimento da função ecológica da área.

Dessa forma, sob a ótica técnica e ambiental, **manifesta-se parecer desfavorável à implantação do loteamento**, recomendando-se a **manutenção da área com uso compatível com a conservação ambiental e a proteção do manancial**.

5.1. Da Caracterização do Dano Ambiental

A intervenção realizada promoveu a remoção de cobertura vegetal nativa em área ecologicamente sensível, comprometendo:

- A estabilidade do solo;

- A capacidade de infiltração e recarga hídrica;

- A proteção contra processos erosivos;

- A qualidade físico-química da água do manancial.

A vegetação existente exercia função essencial na contenção do escoamento superficial e no controle do carreamento de sedimentos. Sua supressão potencializa o assoreamento da Lagoa da Itamacaoca, manancial utilizado para abastecimento público municipal.

O impacto, portanto, não se limita ao dano pontual à flora, mas alcança diretamente a **segurança hídrica da coletividade**, configurando violação ao princípio da prevenção e ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

5.2. Da Proteção Jurídica da Área

A área afetada encontra-se inserida na **Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) da Itamacaoca**, unidade de conservação municipal criada pelo Decreto nº 05/2018. As ARIEs possuem como objetivo proteger ecossistemas de relevância local e disciplinar o uso sustentável da área. Qualquer intervenção depende de prévia autorização do órgão ambiental competente, inexistente no caso concreto.

Adicionalmente, a incidência em área com função de proteção de manancial enquadra-se como APP, conforme arts. 4º e 6º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), sendo vedada a supressão sem autorização específica e justificativa de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental - hipóteses não configuradas.

6. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Os elementos constantes nos autos demonstram:

- Propriedade formal do imóvel por Márcio André Magalhães Soares (Matrícula nº 3554);

- Integralização do imóvel ao capital social da empresa "Residencial Jardim Europa SPE LTDA";

- Divulgação de comercialização de lotes;

- Índícios de atuação conjunta de sócios identificados.

No âmbito administrativo ambiental, aplica-se a responsabilidade subjetiva, sendo verificados:

- ? Conduta (supressão vegetal e início de parcelamento)

- ? Nexo causal (intervenção direta na área protegida)

- ? Dano ambiental comprovado



? Finalidade econômica da intervenção

Restando, portanto, configurada a autoria e corresponsabilidade solidária dos envolvidos.

7. DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os Autos de Infração nº 230 e 231, bem como o Termo de Embargo nº 039, encontram-se devidamente fundamentados:

- Art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

- Art. 195 da Lei Municipal nº 1.194/2014;

- Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais).

A notificação via Aviso de Recebimento (AR) assegura validade jurídica e início do prazo para defesa, respeitando o devido processo legal e o contraditório.

O embargo imediato mostra-se medida proporcional, necessária e adequada para cessar a continuidade do dano e evitar agravamento irreversível.

8. ANALISE CONCLUSIVA

A intervenção realizada:

- Ocorreu sem qualquer licença ou autorização ambiental;

- Incidiu sobre Unidade de Conservação Municipal;

- Atingiu área com função de proteção de manancial;

- Representa risco concreto ao abastecimento público;

- Possui finalidade econômica comprovada;

- Enquadra-se como agravante legal (art. 109, III, Lei Municipal nº 1.194/2014).

O conjunto probatório é robusto e suficiente para sustentar integralmente a decisão do agente fiscal.

Não há qualquer vício técnico ou jurídico que comprometa a validade dos atos administrativos praticados.

9. PARECER

Diante do exposto, este Parecer Técnico:

RATIFICA integralmente o Relatório de Fiscalização;

CONFIRMA a legalidade dos Autos de Infração e do Termo de Embargo;

RECONHECE a gravidade do dano ambiental causado à ARIE Itamacaoca e ao manancial público;

OPINA pela manutenção das sanções aplicadas;

RECOMENDA o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades civil e criminal;

RECOMENDA a exigência imediata de PRAD, com foco na estabilização da encosta, recomposição florística com espécies nativas e recuperação da função hídrica.

Trata-se de dano ambiental de relevante interesse público, cuja resposta estatal deve ser firme, técnica e juridicamente sustentada, a fim de garantir a integridade do patrimônio ambiental municipal e a proteção da coletividade.

Publique-se e Notifique-se o interessado (Parecer 005/2023).

19 de dezembro de 2025, Chapadinha - MA.

Karlos Rangel Oliveira dos Santos

Analista Ambiental/Auditor e Perito Ambiental

Mat. 17.531

Naabe de Castro Pontes

Analista Ambiental

Mat. 16.208

Max Willan Almeida

Assessor Técnico



MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal

LEVI PONTES DE AGUIAR
Vice-Prefeito Municipal

www.chapadinha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

AV. PRESIDENTE VARGAS, 310 \ CENTRO \ CHAPADINHA - MA \ CEP:
65500000

Chapadinha - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE CHAPADINHA:06117709000158, OU=presencial,
OU=RFB e CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=341173682000318, L=CHAPADINHA, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-03-27 00:07:03

